



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYSA LIMA RODRIGUES

**O INGRESSO EM DOMICÍLIO PARA A INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE
DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA COMARCA DE
AREIA BRANCA/RN**

MOSSORÓ

2025

MAYSA LIMA RODRIGUES

**O INGRESSO EM DOMICÍLIO PARA A INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE
DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA COMARCA DE
AREIA BRANCA/RN**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira

MOSSORÓ

2025

MAYSA LIMA RODRIGUES

**O INGRESSO EM DOMICÍLIO PARA A INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE
DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA COMARCA DE
AREIA BRANCA/RN**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: 16 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira
Presidente

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte
Membro

Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima
Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, assim como todos os meus anos de graduação, ao meu avô Pedro Jorge Rodrigues, que tanto sonhou com essa realização e que hoje me assiste ao lado de Deus.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter permitido que eu chegasse até aqui, porque sei que eu nunca estive desamparada em meio às dificuldades que surgiram durante toda a minha formação educacional.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão que sempre apoiaram a minha jornada pessoal e acadêmica. Isabelly, Marcelo e João Marcelo, foram vocês que me impulsionaram a chegar tão longe e são vocês que me fazem querer ser uma pessoa melhor.

Agradeço aos meus avós e aos meus tios por nunca terem permitido que algo me faltasse, desde a escola à faculdade. Sou eternamente grata por tudo o que fizeram e fazem por mim.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Mateus Melo, por ser o meu porto seguro e o meu aconchego em todos os momentos.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Jailson Alves, que desde o início se disponibilizou a contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa mesmo sem ter lecionado para mim anteriormente.

Agradeço à Defensora Pública Dra. Estela Parussolo, com quem tive a oportunidade de estagiar durante dois anos. Neste período, eu pude aprender ensinamentos valiosos e refletir sobre a problemática desta pesquisa.

Agradeço às minhas amigas Silvia e Tâmara, que acompanharam toda a minha trajetória da graduação e com quem pude trocar experiências. Sem vocês tudo seria mais difícil.

Agradeço também à Universidade Federal Rural do Semiárido e ao corpo docente por esses cinco anos de muito aprendizado.

Por fim, agradeço a todos os demais familiares e amigos que sempre manifestaram apoio pela minha jornada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	8
2 OS FUNDAMENTOS SÓCIOJURÍDICOS UTILIZADOS PELO STF E STJ NOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS NOS QUAIS HOVE BUSCA DOMICILIAR.....	12
3 A ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS EMPREGADOS NAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN RELATIVOS AO TEMA....	17
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

O INGRESSO EM DOMICÍLIO PARA A INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN¹

Maysa Lima Rodrigues²

RESUMO: Este trabalho busca analisar se as sentenças proferidas na comarca de Areia Branca/RN relativas aos processos de tráfico de drogas, que tiveram ingresso forçado em domicílio para investigação preliminar, apresentam fundamentos em conformidade com a legislação e jurisprudência pátrias. Com esse intuito, utiliza-se do método qualitativo e abordagem dedutiva para fazer uma revisão bibliográfica do objeto de pesquisa, assim como para estudar diretamente os entendimentos esposados pelo STF e STJ acerca do tema. Especificamente, analisa-se a inviolabilidade do domicílio à luz dos direitos fundamentais no primeiro tópico, enquanto no segundo se compreendem os fundamentos sóciojurídicos utilizados pelo STF e STJ em casos análogos. Baseado nisso, no terceiro tópico passa-se a analisar os fundamentos das sentenças de Areia Branca/RN, as quais foram selecionadas no site do respectivo tribunal a partir das palavras “ingresso”, “domicílio” e “tráfico de drogas” pelos meses de maio de 2023 a maio de 2025. Esse intervalo de tempo corresponde ao período em que a autora esteve atuando como estagiária da Defensoria Pública Estadual e visualizou a problemática, além de que nesse lapso temporal as discussões acerca das abordagens policiais em domicílio foram intensificadas na Corte Suprema e Superior com inúmeras decisões desconformes entre si. Ao final, percebeu-se que não houve reconhecimento de nulidade dos ingressos domiciliares em nenhuma das sentenças, estando algumas em consonância com a ordem jurídica e outras não.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Ingresso Domiciliar; Tráfico de Drogas.

ABSTRACT: This study seeks to analyze whether the sentences handed down in the district of Areia Branca/RN relating to drug trafficking cases, which involved forced entry into homes for preliminary investigation, are based on national legislation and jurisprudence. To this end, a qualitative method and deductive approach are used to conduct a bibliographic review of the research subject, as well as to directly study the understandings espoused by the STF and STJ on the topic. Specifically, the inviolability of the home in light of fundamental rights is analyzed in the first topic, while the second topic covers the socio-legal grounds used by the STF and STJ in similar cases. Based on this, the third topic analyzes the grounds for the Areia Branca/RN rulings, which were selected on the respective court's website using the keywords “entry,” “home,” and “drug trafficking” for the months of May 2023 to May 2025. This time frame corresponds to the period in which the author was working as an intern at the State Public Defender's Office and observed the problem, in addition to the fact that during this time frame, discussions about police approaches at home were intensified in the Supreme and Superior Courts, with numerous conflicting decisions. In the end, it was noted that none of the rulings recognized the nullity of home searches, with some being in line with the legal system and others not.

Keywords: Fundamental Rights; Home Entry; Drug Trafficking.

¹ Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito em julho de 2025.

² Discente do curso de Direito da UFERSA. Email: maysa.rodrigues@alunos.ufersa.edu.br.

INTRODUÇÃO

O conjunto das normas limitadoras da atividade estatal e garantidoras dos cidadãos ficou reputado como direitos fundamentais, tendo resultado de uma longa jornada em razão das inúmeras mudanças de pensamentos e teorias ao decorrer da história. Diante da importância e da matéria que versa, tais preceitos foram positivados nas Constituições, estando presentes no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da Carta da República de 1988.

Entretanto, a despeito de serem essenciais aos cidadãos, os direitos fundamentais não possuem uma perspectiva absoluta e podem ser relativizados a depender do contexto e do cotejo com outras normas jurídicas. Assim, caso seja necessário preservar o interesse público ou prerrogativas individuais de terceiros, poderá haver a mitigação de um direito fundamental. Nesse viés, cabe à própria legislação definir as circunstâncias objetivas que permitem essa contenção e o modo como deve ocorrer, a fim de que a atividade estatal continue tendo limitações. Aliado a isso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também surgem como figuras balizadoras, porque através da aplicação prática definem os critérios que não podem ser abarcados pela lei.

Em que pese existam legislações e jurisprudências limitadoras da atuação do Estado na vida privada dos cidadãos, verifica-se que estas premissas são relegadas habitualmente sem que estejam em consonância com os parâmetros estabelecidos. Sinteticamente, mesmo após um processo evolutivo e intenso acerca do resguardo dos direitos individuais, observa-se atividades estatais serem exercidas desrespeitando direitos fundamentais, principalmente quando se trata de investigação policial em casos criminais. Um clássico exemplo dessa ocorrência são as buscas domiciliares, isto é, quando o ordenamento jurídico permite o ingresso de agentes no domicílio dos investigados para efetuar prisões ou apreender elementos de prova. Nessas ocasiões, as abordagens policiais realizadas em dissonância aos critérios exigidos são comumente legitimadas para garantir uma condenação.

Esta problemática foi visualizada pela autora enquanto esteve atuando como estagiária da Defensoria Pública Estadual no núcleo de Areia Branca/RN entre os meses de maio de 2023 a maio de 2025, uma vez que operou diretamente em casos semelhantes buscando o reconhecimento de nulidades de abordagens policiais que desrespeitaram os direitos fundamentais dos acusados. Somado a isso, a discente sempre entendeu a importância do Processo Penal na garantia dos direitos dos acusados, de modo que a convergência desses aspectos resultou no interesse para esse estudo.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa busca analisar as sentenças proferidas nos processos de tráfico de drogas da referida comarca que contaram com busca domiciliar, a fim de verificar se esses documentos jurídicos apresentam fundamentos coerentes com os parâmetros legais e jurisprudenciais nos casos destacados. Com essa finalidade, procedeu-se com uma revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Delimitando a matéria, fez-se uma análise do princípio da inviolabilidade domiciliar na óptica dos direitos fundamentais, correspondendo ao primeiro tópico do desenvolvimento. Nesta ocasião, foi feita uma breve contextualização e introduzida as hipóteses em que tal direito fundamental pode ser mitigado com as respectivas explicações, além das explanações dos desdobramentos do tema.

Ademais, também se vislumbrou a necessidade de compreender os fundamentos empregados pelo STF e STJ em casos semelhantes, estando esta parte disposta no segundo tópico da pesquisa. Na oportunidade, retrata-se a estrutura do sistema acusatório adotado pelo Brasil para reforçar a importância do magistrado quanto ao controle de legalidade das diligências policiais, inserindo os entendimentos dos Tribunais Especiais nas ações penais relativas por meio dos julgados e da revisão bibliográfica.

Após essas considerações, no terceiro item, tem-se a análise crítica dos fundamentos empregados nas sentenças recortadas, realizando-se um cotejo dos elementos obtidos previamente com as informações extraídas dos processos examinados e uma breve explanação da realidade socioeconômica brasileira. Para isso, coletaram-se os documentos jurídicos no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte a partir do filtro das palavras “ingresso”, “domicílio” e “tráfico de drogas”. Acrescido a isso, o filtro utilizado delimitou-se às varas da comarca de Areia Branca/RN e ao período de tempo de dois anos acima exposto.

Assim, é possível afirmar que o estudo em comento possui relevância na medida em que evidencia como o Poder Judiciário local tem proferido decisões terminativas nos casos em que a investigação policial transgride o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Por se tratar de uma problemática nacional, a pesquisa desenvolvida retrata fatos importantes e mostra as interpretações das informações obtidas sob uma perspectiva econômico-social, permitindo uma reflexão sobre como as garantias constitucionais são relativizadas e uma contribuição com eventuais pesquisas sobre a temática em razão dos dados concretos obtidos.

1 O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro desde as constituições pretéritas à Carta Magna de 1988, evidenciando a sua importância para a construção de uma sociedade juridicamente organizada, mas, até chegar à definição versada na hodiernidade, tais direitos foram se transformando. Destarte, como uma maneira de respeitar a ordem de posituação de cada um desses direitos, a doutrina procedeu com a categorização dos direitos fundamentais e os dividiu em dimensões.

Sob esse contexto, denominam-se direitos de primeira dimensão aqueles que surgiram como consequência das Revoluções Americana e Francesa, a partir dos quais se buscava obstar a propagação do poder estatal (Mendes; Branco, 2021). Por consectário lógico, esses direitos refletem a liberdade individual, impondo uma conduta absenteísta do Estado, isto é, constituindo uma obrigação estatal de não intervir na esfera pessoal do cidadão. A exemplo disso, tem-se o direito à inviolabilidade domiciliar, o qual foi um dos precursores no ordenamento jurídico e evidencia que a vida privada possui extrema relevância na ordem legal, caracterizando-se como um bem tutelado pelo Estado.

Por sua natureza, esse preceito é um reflexo do direito à intimidade e à privacidade, revelando a existência de diversos dispositivos que demonstram uma preocupação especial do legislador em proteger a esfera privada dos cidadãos, tendo em vista que “o domicílio delimita um espaço físico em que o indivíduo desfruta da privacidade, em suas variadas expressões. Ali, não deve sofrer intromissão por terceiros, e deverá gozar da tranquilidade da vida íntima” (Mendes; Branco, 2021, p. 131).

Essa asserção é corroborada pelo fato de que o Código Penal, promulgado em 1940, desde logo conta com a tipificação para o crime de violação de domicílio. Em síntese, nas quatro décadas anteriores à Assembleia Constituinte de 1988 já se falava da inviolabilidade domiciliar como um direito a ser tutelado com maior vigor, pressupondo que o Direito Penal é a *ultima ratio*. Diante disso, verifica-se que a violação desses preceitos não desrespeita somente à ordem constitucional como também incide em uma conduta penalmente típica, acarretando em punições a quem os infringir, sejam agentes públicos ou cidadãos comuns.

Decorre que os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal não possuem um caráter absoluto e podem ser devidamente limitados pelo próprio Estado, considerando que “é possível descobrir interesses públicos, acolhidos por normas constitucionais, que sobrelevem ao interesse do recolhimento do indivíduo” (Mendes; Branco, 2021, p. 128). Nesta senda, caso existam conflitos entre tais fundamentos, haverá de ser feita a ponderação entre as normas e a mitigação daquilo que for necessário para garantir a estabilidade do interesse público.

Comumente, utilizam-se estas prerrogativas em casos criminais com o fito de se obter elementos probatórios para a apuração de um delito, porque é uma das principais medidas de investigação a busca domiciliar. Neste âmbito, a polícia judiciária poderá ingressar em um domicílio com fundamento em tais justificativas e abrandar o direito fundamental correspondente, sendo que o dispositivo que decreta a inviolabilidade domiciliar é o mesmo que permite a sua atenuação. Dentre as possibilidades, tem-se que esta regra poderá ser atenuada quando estiver configurado flagrante delito ou desastre, necessidade de prestar socorro ou existir uma ordem judicial a ser cumprida durante o dia, conforme art. 5º, inciso XI, da Carta da República de 1988 (Brasil, 2016).

Legalmente, considera-se o flagrante delito quando alguém está cometendo uma infração penal ou acaba de cometê-la, bem como quando o indivíduo é perseguido ou encontrado em situação que assim se presume, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Para Júnior e Dadalto (2023), esse rol deve ser entendido como taxativo, sob pena de dar ensejo para a violação indevida de domicílios em meio à insubordinação aos direitos fundamentais. Isto posto, tem-se que os momentos que precedem e que sucedem a atividade criminosa caracterizam o flagrante delito, assentindo o ingresso de agentes estatais em domicílio sem o consentimento do morador.

A seu turno, o desastre ou a prestação de socorro decorrem de uma situação emergencial relativa ao próprio bem amparado ou ao que nele estiver, permitindo o ingresso para salvaguardar outros elementos tutelados juridicamente. Inobstante, Lopes Júnior (2025) pondera que tais conjunturas não se aplicam ao processo penal, uma vez que aceitar o ingresso de policiais em residências com base em tais justificativas representaria um contrassenso e um mero pretexto a ser utilizado para o cometimento de violações.

Passando adiante, a determinação judicial é oriunda de um requerimento formulado ao juízo competente, cabendo a este promover uma análise do caso e verificar se a diligência deverá ocorrer para garantir a satisfação de uma demanda. Nesta hipótese, as autoridades expõem os fatos que justificariam a violação e ao juízo compete proferir uma decisão acerca do pedido, devendo este observar estritamente os requisitos legais e ao princípio da motivação.

Por fim, o referido dispositivo também abre margens para que seja possível o ingresso domiciliar mediante o consentimento do morador. Nesse âmbito, ainda que não esteja configurada qualquer das hipóteses de cabimento legal, o domiciliado poderá autorizar a entrada daquele que possuir interesse. Para tanto, a concordância deve ser livre de coação, expressada por uma pessoa plenamente capaz de entender o cenário e declarada, jamais presumida (Lopes Júnior, 2025).

A possibilidade de descumprimento desse direito fundamental de primeira geração também pode ser encontrada no Código de Processo Penal, tanto em seu art. 240, §1º, quanto no art. 244. Não bastante, este diploma legal também regulamenta as condições procedimentais para que se possa dar concretude e validade à diligência em domicílios, pois o art. 245 desta lei estabelece que buscas domiciliares devem ocorrer apenas durante o dia, cabendo sua execução por parte da noite apenas se existir consentimento expresso do morador e leitura do documento oficial. Dessa maneira, as ações penais que tratam de violação a tal preceito estarão acobertadas pelo manto da legalidade se ocorrerem em conformidade com as disposições normativas, garantindo a concretização do interesse público sem a decretação de nulidades.

Logo, ainda que haja a confluência com a mitigação constitucional destas prerrogativas, para que a insubordinação à inviolabilidade domiciliar possa ser validada é necessário que a diligência observe o cabimento e os procedimentos legais, caso contrário, “uma prova colhida em desafio à inviolabilidade de domicílio fica contaminada e se torna imprestável” (Mendes; Branco, 2021, p. 132). Isto porque, a atenuação deste direito fundamental não pode servir de salvo conduto para legitimar abordagens imoderadas e tampouco conseguir provas a qualquer custo.

Este é um entendimento amplamente acobertado pelas normas brasileiras e que vem aperfeiçoando-se com o passar dos anos, caracterizando uma vertente do garantismo penal. Para Júnior, Pontara e Baretta (2024), um claro exemplo disso é a Lei nº. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), a qual criminaliza o exercício abusivo das autoridades públicas e dos demais servidores em suas atuações, vedando que tais agentes excedam a esfera do poder atribuído a eles. No entanto, é certo que a norma supracitada não conta com previsão legal específica para os casos em que os agentes públicos atuam de forma abusiva em buscas pessoais ou outras abordagens policiais, mas apenas dispositivos reflexos.

Diante desse cenário, surge a necessidade de se debater acerca da conceituação do domicílio, isto é, estabelecer os critérios que o definem e que garantem a sua proteção legal. Como concepção mais abrangente e adotada pela jurisprudência brasileira, tem-se a utilização da definição própria do crime de violação domiciliar previsto no art. 150, §4º, do Código Penal. Para este dispositivo, uma casa se trata de qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público em que se possa exercer profissão ou atividade. Em razão disso, a inviolabilidade domiciliar não é de ordem restritiva e não se limita à concepção de moradia, porque a ideia central de tais normas, busca, “por igual, o seu direito de propriedade, a sua liberdade, a sua segurança individual, a sua personalidade e a proteção da intimidade” (Mendes; Branco, 2021, p. 131).

Dessa maneira, verifica-se que existem regulamentações de ordem objetiva relativas à violação domiciliar e às circunstâncias correspondentes, permitindo o ingresso de agentes públicos em domicílios e locais equiparados sem exigir um mandado judicial. Contudo, faz-se necessário entender os cenários pormenorizados dos julgados oferecidos pelo Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os dispositivos legais não desenvolvem com aprofundamento os conceitos apresentados. Assim, tendo como base a orientação legal quanto às hipóteses e aos procedimentos para a procedência da busca domiciliar, cabe ao STF e ao STJ definirem a aplicação prática desses dispositivos, possibilitando a garantia da estabilidade das decisões correspondentes e a consequente segurança jurídica aos jurisdicionados.

A necessidade de tais contenções também se justifica pelo fato de que, além de a busca domiciliar infringir um direito fundamental, também poderá gerar adversidades aos acusados na ação penal e impedir a correta aplicação da lei. Tal, pois, os servidores responsáveis por essas diligências possuem fé pública e os seus depoimentos somente podem ser desvalorizados caso existam provas concretas de que houve irregularidades na ocasião, algo não facilmente de ser provado, visto que em grande parte dos casos os policiais são as únicas testemunhas presentes, tornando a demonstração de ilicitude das provas obtidas um ônus excessivo ao denunciado. Inclusive, diante da utilização errônea dessa prerrogativa, tem se levantado debate acerca dessa valoração na Corte da Cidadania.

Como causalidade, apesar de existirem as complementações jurisprudenciais, os dados revelam a leviandade com que os casos de comércio ilegal de drogas são tratados no Brasil e como o direito à inviolabilidade domiciliar é relativizado sem respaldo. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos processos de tráfico de drogas estaduais sentenciados em 2019, apenas 16% dos inquéritos policiais contaram com investigações preliminares. Além disso, a mesma pesquisa mostra que 49% dos casos analisados possuíram busca domiciliar, dos quais apenas 15% com mandado judicial.

Sob esse enfoque, depreende-se que o contingenciamento prático do direito à inviolabilidade domiciliar no Brasil não aparenta possuir o mesmo grau de rigor que exigem as disposições jurídicas, gerando outras consequências. Isto porque, mesmo que as Cortes Superiores cumpram com a atribuição de definir questões importantes, observa-se que as investigações preliminares usualmente contam com incorreções não combatidas pelo julgador da causa. Dessa forma, a mitigação desse direito fundamental não afeta somente a esfera privada do investigado como também é passível de gerar um encargo maior durante o processo penal.

2 OS FUNDAMENTOS SÓCIOJURÍDICOS UTILIZADOS PELO STF E STJ NOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS NOS QUAIS HOUVE BUSCA DOMICILIAR

Os sistemas processuais penais, assim como todos os aspectos de um ordenamento jurídico, sofreram mudanças com o decorrer dos anos. Cronologicamente, o rito acusatório foi o primeiro a preponderar e assim permaneceu até o século XII, de modo que após esse período foi substituído pelo inquisitorial, tendo este segundo se mantido como protagonista até o final do século XVIII, quando surgiram novas concepções (Lopes Júnior, 2025). Em razão disso, passou-se a defender que o julgador deveria se resguardar em sua função principal e não mais atuar como acusador ou investigador.

Ainda assim, por muitos anos se discutiu qual seria o sistema processual penal preeminente no Brasil, existindo divergências doutrinárias quanto ao acusatório e o misto, que seria uma espécie de combinação entre os dois primeiros. No entanto, com o advento da Lei 13.964/2019 e a inserção do art. 3º-A no Código de Processo Penal, restou consignado que o regime adotado no país é o acusatório, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e atribuindo a atuação probatória ao próprio órgão de acusação, ressalvadas as hipóteses excepcionais posteriormente estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda, há uma clara separação entre as funções a serem desempenhadas antes da aplicação de uma pena, sendo certo que todos os atuantes devem obedecer a uma série de princípios correlatos à estrutura acusatória, visando a definição de uma solução para o conflito apresentado. Diante disso, existem três papéis a serem exercidos nesta esfera: o da polícia judiciária, que é responsável pela investigação do fato noticiado, o do Ministério Público, que atua como a acusação promovendo o andamento processual, e a do juiz, um terceiro imparcial que deve proferir uma decisão resolutória.

Delimitando-se à função do magistrado, este assume uma posição fundamental, haja vista que passa a conduzir o processo de modo equânime e com atenção aos princípios basilares do sistema processual adotado. Não somente isso, também é por meio do julgador que se torna possível “o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal” (Lopes Júnior, 2025, p. 13). Nessa perspectiva, cabe a este profissional garantir que a ação sirva, de fato, como uma garantidora dos direitos daquele indivíduo, pois a pena que deve ser aplicada a quem comete delitos deve ser apenas necessária para que haja correção em seu comportamento, ao contrário disso, a punição apresenta caráter arbitrário (Bonesana, 1999).

Isto posto, não olvidando que o juiz é a figura essencial para que o processo penal atinja os seus objetivos de aplicar a lei ao mesmo tempo em que garante os direitos do acusado, entende-se que a sentença que põe fim ao conflito apresentado deve ser balizada conforme os preceitos constitucionais e não por mera discricionariedade do julgador. Ciente disso, o próprio legislador

cuidou em especificar as ocasiões em que não se considera uma decisão fundamentada no art. 315 do Código de Processo Penal.

Ainda assim, é necessário frisar que o juiz não é o ser principal da aplicação do Direito e também não é o único responsável pelo estabelecimento da paz em uma ordem jurídica, tratando-se de uma ideia não mais utilizada. Madeira (2012) frisa que, esse aspecto continua sendo perpetuado por muitos julgadores que continuam utilizando expressões de convicções pessoais para fundamentar decretos condenatórios, subsistindo, então, a impossibilidade de uma maior fiscalização para a manutenção íntegra do Poder Judiciário.

Por conseguinte, é necessário fazer um contraponto entre a investigação preliminar de um delito e a instrução processual, pois, muito embora o Estado detenha o direito de punir e o cumpra por meio do Poder Judiciário, são os departamentos de polícia os responsáveis em grande parte por apurar os elementos prévios a ensejar a ação penal, ainda que o inquérito policial seja dispensável. Para Andrade, Gama, Silveira e Castaldelli (2022), estas instituições, além de serem a principal responsável por estes casos criminais, são a fonte de informações que abastece o processo, considerando, ainda, que na maioria das ocorrências os agentes são as únicas testemunhas arroladas pela acusação.

Nessa perspectiva, tem-se que o trabalho da polícia deve ser realizado da maneira mais coerente com a ação penal, porque é dever do Estado garantir a correta aplicação da legislação. Avaliando tais condutas, no que tange às provas de um processo criminal, há de se perceber que as instituições tratam os crimes a fim de comprovar que houve uma ação criminosa, quando na verdade a prioridade deveria ser encontrar a veracidade (Bonesana, 1999).

Apesar disso, é cediço que o procedimento investigativo realizado pelas autoridades policiais não adota o mesmo sistema do processo penal e conta com atributos diferentes, mesmo possuindo o dever de sempre observar as disposições constitucionais dos direitos fundamentais. Exemplificadamente, tem-se a ausência do contraditório e da ampla defesa em razão da própria natureza do objeto, visto que “está limitado a demonstrar a probabilidade da existência do fato aparentemente punível e a autoria, coautoria ou participação do sujeito passivo” (Lopes Júnior, 2025, p. 137).

Sob essa perspectiva, com a presente pesquisa se pretende analisar as sentenças proferidas nos processos de tráfico de drogas, que tiveram busca domiciliar, para verificar se estes documentos jurídicos dispõem rigorosamente dos fundamentos necessários e se combatem eventuais nulidades causadas por diligências realizadas em dissonância com a ordem constitucional. Isto porque, cabe ao juízo efetuar um controle de legalidade relativo às diligências policiais, tornando este papel ainda mais significativo quando se trata do tráfico de drogas,

porquanto são inúmeros os processos relativos a tal infração penal e os fatores socioeconômicos atrelados a estes.

Segundo dados apontados no Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça de fevereiro de 2025, o crime do comércio ilegal de entorpecentes é o que aparece em primeiro lugar no que se refere aos principais assuntos tratados na Corte Superior e equivale a quase o triplo de casos de homicídio qualificado, que está em segundo lugar. Em razão disso, não restam dúvidas de que o tráfico de drogas é um problema que reverbera em todas as esferas e que deve ser enfrentado com seriedade em todos os momentos de apuração, seja na investigação preliminar ou nos autos do processo.

Diante dessa conjuntura, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tornaram-se os principais delimitadores das matérias subjetivas atreladas ao referido delito, e, por meio de seus julgados, fixam orientações a serem observadas pelos operadores do direito, sobretudo à Polícia Judiciária.

Sob esta perspectiva, tem-se como principal precedente o Recurso Extraordinário nº. 603.616/RO (2015), o qual deu origem ao Tema 280 de Repercussão Geral e definiu a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, ainda que ocorra em período noturno, é lícita somente quando estiver amparada em fundadas razões justificadas posteriormente. Este termo já havia sido introduzido no ordenamento por meio do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, mas foi reiterado pela Corte Suprema e passou-se a intensificar a delimitação dessa expressão.

Resumidamente, para adentrar em um domicílio com a finalidade de investigar o comércio de entorpecentes, os agentes devem vislumbrar anteriormente as fundadas razões. Portanto, a violação de um domicílio deve estar amparada por elementos existentes antes da diligência, de modo que “não se confunde a invasão arbitrária da residência seguida do encontro casual de algo ilícito, ao argumento de que se trata de infração penal permanente” (Andrade et al., 2022, p. 226).

Na mesma óptica, Reis, Pontara e Baretta (2024) asseguram que a fundada suspeita é um requisito essencial para que a diligência seja considerada válida, mas, para isso, a convicção subjetiva da autoridade policial não é suficiente, é preciso estar presente algum elemento objetivo que sustente a decisão tomada. Destarte, após a atuação policial, deve estar demonstrada a existência de referências concretas para amparar a busca, pois, “buscando evitar que a garantia constitucional seja tolhida, pode-se concluir que havendo mera suspeita, faz-se necessário que a investigação seja aprofundada para angariar mais provas do crime que se pretende combater” (Reis; Dadalto, 2023, p. 144).

Não obstante, subsiste uma problemática consistente na ausência de delimitação quanto à expressão “fundadas razões”, a qual “remete a um perigoso espaço de discricionariedade e subjetividade judicial” (Lopes Júnior, 2025, p. 625), principalmente quando se trata de um processo relativo ao tráfico de drogas. O resultado dessa subjetividade é visualizado nos próprios julgados das Cortes Superior e Suprema, as quais não pacificaram as circunstâncias que caracterizariam as fundadas razões e possuem diversos julgados destoantes entre si. Atinente a isso, Cardoso e Vieira (2024) concluíram que há uma grande insegurança jurídica relativa às decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que em casos semelhantes proferem decisões opostas.

Como exemplo clássico, tem-se a utilização do flagrante delito como justa causa para o ingresso domiciliar, tendo em vista que o comércio de entorpecentes é um delito permanente e os seus efeitos se protraem no tempo, sendo comum visualizar operações policiais dentro de residências com esse fundamento. Sucede que, por meio do HC nº. 598.051/SP (Brasil, 2021), o relator Ministro Rogerio Schietti explicitou que o fato de o tráfico de drogas se tratar de um crime permanente não necessariamente justifica o ingresso domiciliar para interromper a atividade delituosa.

Posteriormente, outros julgados passaram a dispor no mesmo sentido, a citar o Habeas Corpus nº. 704.106/ES (Brasil, 2022). Isso ocorre porque, ainda que a consumação desse crime se prolongue no tempo, o direito fundamental somente deveria ser violado quando houvesse uma urgência legítima e elementos concretos acerca do flagrante, distanciando-se de outras decisões proferidas pelas Cortes. Sinteticamente, “entendendo-se que quando houver mera suspeita, caberá aos agentes policiais realizar diligência mais aprofundada” (Reis; Dadalto, 2023, p. 150).

Adentrando ainda mais em questões particulares, cabe destacar o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 221.772 do Rio Grande Do Sul (2023), o qual promoveu o reconhecimento de nulidade do ingresso domiciliar fundamentado na fuga do investigado ao avistar a polícia e no fato de ele estar em área conhecida por ter atividade criminosa. Enquanto isso, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 1.466.339 de Santa Catarina (2023) reputou como válida a diligência realizada com a mesma justificativa. Logo, tais discussões não foram consolidadas e são passíveis de diferentes interpretações, cabendo aos julgadores delimitarem as razões de decidir consoante as provas produzidas em instrução.

De acordo com a pesquisa idealizada por Cardoso e Vieira (2024), outras justificativas utilizadas como fundadas razões seriam o monitoramento do local por equipes da polícia e as denúncias anônimas. Quanto à primeira, entende-se que é possível afastar a inviolabilidade

domiciliar se os suspeitos forem vistos saindo da residência com entorpecentes, desde que haja prévio monitoramento por uma equipe. Diferentemente disso, as decisões analisadas pelos Tribunais entendem que as denúncias anônimas não são suficientes para permitir o ingresso domiciliar, exigindo-se a soma com outros elementos palpáveis. Nesse sentido, observa-se que diante dessas duas circunstâncias já existe um entendimento mais solidificado que as demais.

Outrossim, também é importante ressaltar que, embora esteja consignado que a ideia de domicílio não é de ordem restritiva para o processo penal, existem discussões acerca das condições de habitação de um lugar como motivação para ensejar a busca domiciliar. Em outros termos, a depender das características que um lugar possui, este pode não ser considerado domicílio e não estará abarcado pelo direito fundamental à inviolabilidade, como por exemplo, quando se trata de um imóvel em construção e desabitado, conforme o Agravo Regimental do Habeas Corpus nº. 873670 de Alagoas.

Lado outro, deve-se ter cautela ao entender desta maneira, porquanto a ideia de habitabilidade de um domicílio está diretamente atrelada a problemas socioeconômicos e podem facilmente induzir a uma aplicação errada da lei. Ciente disso, por meio do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 842461 de Alagoas, o Superior Tribunal de Justiça cuidou em reformar um julgado proferido pelo Tribunal de origem em que relata que o fato de um investigado habitar um galpão abandonado descaracterizaria a ideia de domicílio, justificando que o Decreto nº. 7.053/2009 define o conceito de população em situação de rua e prevê a inexistência de moradia convencional irregular.

Consoante se observa, são inúmeras as conjunturas em que pode ocorrer uma busca domiciliar para a investigação de comércio ilícito de entorpecentes, sendo que na maioria dos casos não existir parâmetros definidos com precisão e uniformidade. Destarte, nos casos em que são empregadas justificativas para afastar o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, devem as autoridades policiais esclarecer qual seria a justa causa e apresentar os elementos que corroboram com suas alegações. Por sua vez, o magistrado deve analisar minuciosamente o caso posto em discussão, aplicando o entendimento consolidado para as situações já decididas pelas Cortes anteriormente e avaliando as provas obtidas nas demais ações para decidir com razoabilidade.

3 A ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS EMPREGADOS NAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN RELATIVOS AO TEMA

Sedimentadas as ponderações acima com a reavaliação das bibliografias existentes e da verificação de julgados importantes, torna-se viável à análise das sentenças proferidas na

comarca de Areia Branca/RN, as quais se referem a processos de tráfico de drogas em que houve busca domiciliar na investigação preliminar. Para a seleção dos objetos de estudo, realizou-se o acesso ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e se buscou a consulta jurisprudencial local disponibilizada pela própria plataforma. Com o recorte, foi verificada a existência de 6 sentenças e 3 decisões interlocutórias, de modo que para este trabalho serão consideradas apenas as decisões terminativas de primeiro grau.

Utilizando-se da metodologia qualitativa e do estudo dedutivo, foram empregados os seguintes critérios para facilitar a pesquisa entre as decisões:

- a) Número do processo;
- b) Data da sentença;
- c) Dispositivo da sentença;
- d) Existência de busca domiciliar;
- e) Validação do ingresso domiciliar;
- f) Fundamento utilizado para a validação ou não validação do ingresso domiciliar;
- g) Coerência do fundamento utilizado para a validação ou não validação do ingresso domiciliar com as disposições legais e com a jurisprudência do STJ/STF.

A primeira sentença analisada (16/06/2023) diz respeito a um processo que contou com o envolvimento de três réus. Narra o relatório que os policiais se dirigiram ao local para dar cumprimento a um mandado de prisão em nome de um dos envolvidos, oportunidade em que flagraram os acusados portando e guardando entorpecentes, além de dinheiro, balança de precisão, sacos plásticos, gilete e tesoura. Assim, houve a apreensão de todos os materiais encontrados e a prisão dos flagranteados, com a consequente denúncia de todos pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33 e art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, respectivamente.

Após a instrução do processo, o Ministério Público e a defesa dos réus apresentaram alegações finais orais. O primeiro requereu a procedência da denúncia em todos os termos. A segunda requereu o indeferimento da ação penal sob o fundamento de que as provas constantes nos autos foram obtidas ilicitamente, isto é, o domicílio teria sido invadido sem a observância às normas legais. Ainda, a defesa de um dos acusados alegou que houve desvirtuamento do mandado de prisão e que o local era habitável, configurando-se como infração ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar.

Em um tópico apartado, o juízo sentenciante apreciou as alegações defensivas quanto à ilicitude das provas obtidas e assegurou inexistir qualquer irregularidade a ensejar a nulidade requerida. Inicialmente, foi citado o Habeas Corpus nº. 663.055/MT (Brasil, 2022) e feita uma

observação sobre o Superior Tribunal de Justiça entender que não se pode admitir que a entrada em domicílio para cumprir um mandado de prisão autorize que os agentes efetuem buscas indistintas no local, incorrendo na pena de caracterizar desvio de finalidade.

No entanto, passa-se a descrever as circunstâncias do caso posto que permitiriam aplicar um entendimento diverso. Inicialmente, menciona-se que o local não correspondia a uma residência em razão de os próprios réus não terem reconhecido a propriedade do imóvel e estarem ausentes as condições de habitabilidade, dentre as quais cita-se a carência de água e luz. Acrescido a isso, foi relatado que o crime investigado possui caráter permanente e o flagrante delito autoriza o ingresso domiciliar sem permissão. Por fim, utiliza-se do Recurso Extraordinário nº. 603.616 (2015) para dizer que havia fundadas razões autorizadoras da violação, já que os policiais afirmaram que tinham conhecimento, a partir de denúncias anônimas, de que o local era utilizado para a prática de comércio de entorpecentes.

Acerca do primeiro fundamento, adentra-se nas questões de vulnerabilidade social devidamente enfrentadas pelo Tribunal da Cidadania AgRg no HC nº. 842461/AL (2024), a qual reputou como ilícita a diligência realizada em um galpão abandonado, haja vista que esta era a moradia do indivíduo. Isto porque, consoante debatido anteriormente, o conceito de domicílio é abrangente e as condições de habitabilidade são relativas. Observe que o domicílio pode ser entendido como qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público em que se possa exercer profissão ou atividade. Nesse sentido, caberia um maior aprofundamento das razões de decidir, uma vez que a inexistência de elementos importantes para uma casa não retira a sua caracterização, mas tão somente revela as problemáticas atinentes à sociedade brasileira.

No que se refere ao caráter permanente do crime, tem-se que esta justificativa deve ser usada para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar quando houver necessidade legítima de reprimenda da atividade criminosa sem que se possa aguardar investigações prévias, exigindo-se além de meras suspeitas. Quanto a isso, apesar de ter sido utilizado como fundamento para o afastamento de eventual nulidade, nesse tópico não houve a especificação dos motivos que caracterizariam a flagrância, mas tão somente a informação de que foram encontradas as drogas dentro do imóvel após a entrada dos policiais. Veja, para esta motivação ser idônea, seria preciso estar descrito a situação flagrancial anterior à diligência, caso contrário, somente se teriam razões corroboradas por elementos adquiridos após a busca domiciliar, o que é vedado nos termos da tese fixada pela Corte Suprema no Tema 280.

Por último, a revisão da literatura demonstrou que as denúncias anônimas somente são capazes de amparar uma busca domiciliar se existirem outros elementos as validando. No

presente caso, apenas houve mera alusão aos depoimentos dos policiais, estando ausentes as evidências concretas em que as incriminações apócrifas foram ratificadas, veja (Rio Grande do Norte, 2023, p. 257):

Nesse caso, os policiais responsáveis pela prisão afirmam que tinham conhecimento, por meio de diversas denúncias anônimas, de que o local era utilizado para a prática do tráfico de drogas e, além disso, tinham mandado de prisão em face da ré Luana Araújo da Silva, razão pela qual os seus depoimentos são imprescindíveis para prova do tráfico de drogas, não podendo a sua credibilidade ser esvaziada, a não ser diante da presença de indícios concretos aptos a desaboná-lo, o que não se demonstrou.

Já na segunda sentença analisada (10/04/2024), houve apenas uma breve transcrição da exordial acusatória citando que o réu trazia consigo e guardava substâncias entorpecentes em depósito, incidindo no crime de tráfico de drogas. Contudo, a partir de uma leitura da fundamentação, verifica-se que o ingresso domiciliar sucedeu após os policiais terem visto o réu vendendo drogas para uma terceira pessoa, o qual tentou fugir após perceber a presença da polícia. Após a captura do acusado, os agentes teriam adentrado no imóvel, momento em que encontraram substâncias ilícitas e vislumbraram que o local também não possuía condições de habitação. Sob esse contexto, foi requerida a nulidade das provas ainda em sede de resposta à acusação, mas esse argumento foi prontamente afastado pelo juízo.

Correspondente ao argumento inaugural, observa-se que a ação policial apresenta compatibilidade com as diretrizes jurisprudenciais, porquanto Cardoso e Vieira (2024) concluíram que a flagrância de um cidadão portando drogas, somado à monitoração dos agentes responsáveis, autoriza a busca domiciliar. Não obstante, afere-se que novamente se utilizou das condições de habitação de um imóvel para tentar afastar a nulidade da diligência, desta vez sem conter a descrição de referências concretas (Rio Grande do Norte, 2024, p. 202):

Ainda de acordo com os policiais, o denunciado não conseguiu lograr êxito na fuga porque o porte físico não o permitiu fugir por um buraco estrategicamente posicionado como rota de escape. **O imóvel, segundo as testemunhas, não tinha condições de habitação, eis que muito sujo e sem características de habitação,** foram encontradas as substâncias apreendidas e flagranteado o acusado (Grifo meu).

Dessa forma, é possível observar que nos dois casos analisados a fundamentação baseada nas características do imóvel são rasas e desprovidas de qualquer documento comprobatório, ao menos não houve qualquer citação referente a isso nos decretos condenatórios. Com base nisso, cumpre rememorar que o ônus da prova em um processo penal cabe à acusação, tendo “o dever de compartilhar essas provas de descargo, de mostrar os elementos e provas tanto que comprovem a versão acusatória, como também aquelas que possam interessar à defesa” (Lopes Júnior, 2024, p. 129). A partir disso, é seguro dizer que a tese acusatória ora discutida

não foi suficientemente comprovada e somente não resultou em maiores prejuízos ao réu porque o primeiro pretexto encontra guarida na jurisprudência.

Passando adiante, a terceira sentença (28/11/2024) relata que o réu trazia consigo drogas destinadas à venda e que no interior de sua residência tinha arma de fogo. Tais fatos teriam sido constatados após os agentes de polícia estarem em patrulhamento de rotina quando viram três pessoas em atitude suspeita, oportunidade em que as abordaram. Nesse ensejo, um dos indivíduos tentou empreender fuga e arremessou uma sacola para o interior da residência, sendo que a partir disso as autoridades se depararam com variadas substâncias ilícitas e munições, além de outros objetos que teriam sido encontrados no interior do imóvel.

Apesar de ter sido alegada a nulidade do ingresso domiciliar pela defesa em alegações finais, o magistrado entendeu que esta tese não deveria ser analisada por ser possível decidir o mérito em favor daquele que se buscava a invalidade da diligência, com fundamento no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, não houve averiguação relativa à busca domiciliar para fins de verificar se esta ocorreu em consonância com a ordem legal e jurisprudencial, uma vez que a denúncia foi julgada improcedente por não comprovação da autoria delitiva.

Conquanto a violação ao direito fundamental não tenha sido analisada, é de rigor esclarecer que o ponto nodal deste caso foi a constatação de atitude suspeita pelos policiais que levaram à busca pessoal e posteriormente a domiciliar. Dessa maneira, nos termos do que já fora mencionado anteriormente, caberia aos agentes de polícia relatarem quais as condutas desempenhadas pelos envolvidos que geraram a desconfiança descrita, algo não vislumbrado na sentença. Caso contrário, a definição concreta de uma ação suspeita, somada à tentativa de fuga, conferiria validade ao ingresso em domicílio.

Dando seguimento à pesquisa, passa-se à análise da quarta sentença (14/12/2024). Esta, em específico, não possui controvérsias acerca da violação domiciliar, pois a operação policial foi efetuada em um estabelecimento comercial de propriedade do acusado. Nesse sentido, por se tratar de um compartimento aberto ao público, o imóvel se distancia da definição de domicílio e não recebe o amparo constitucional, em conformidade com o entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024, p. 5):

Conforme delineado pelas instâncias antecedentes, o local de apreensão da droga era um estabelecimento comercial — galpão de empresa de logística, aberto ao público e em funcionamento durante horário comercial — que não se equipara a domicílio, surgindo impróprio se falar em desrespeito à inviolabilidade domiciliar. A respeito das razões veiculadas, o mesmo entendimento foi exarado nas seguintes decisões monocráticas: RHC nº 214.668/SP, de minha relatoria, j. 03/08/2022, p. 04/08/2022; HC nº 215.990/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/05/2022, p. 30/05/2022; ARE nº 1.440.268/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 06/06/2023, p. 09/06/2023;

HC nº 219.539/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02/09/2022, p. 08/09/2022; e no HC nº 217.311/SP, Rel. Min. Edson Fachin; j. 26/09/2022; p. 28/09/2022.

Referente à quinta sentença perquirida (18/12/2024), assim consignou o juízo sentenciante (Rio Grande do Norte, 2024, p. 126):

Além disso, quanto à autorização do acusado para o ingresso dos policiais em sua residência, da qual decorreu a apreensão de outros objetos, **não consta nos autos confronto entre as versões dos policiais, uma vez que o acusado exerceu seu direito ao silêncio.**

Por meio de uma reflexão, observa-se que o acusado teria autorizado o ingresso da polícia em sua residência e que foi conferida verossimilhança aos depoimentos dos agentes, porquanto o réu teria exercido seu direito ao silêncio. Ocorre que, consoante explicitado previamente, a autorização para ingresso em domicílio deve ser expressa e não presumida (Lopes Júnior, 2025), mas não somente isso, deve haver prova de que houve consentimento.

Sob essa perspectiva, é notório que o magistrado atribuiu ao réu o ônus de provar que o ingresso domiciliar não foi devidamente autorizado, sendo que na verdade isso corresponde a uma obrigação do próprio Estado acusador. Ora, mesmo que o réu tenha exercido o seu direito ao silêncio e não relatado tal violação, permanece o dever de os agentes policiais comprovarem que agiram em conformidade com as orientações legais e jurisprudenciais. Diferindo disso, o magistrado tinha o dever de reconhecer a nulidade, algo que não foi feito.

Por último, a sexta sentença (30/01/2025) apresenta um caso muito semelhante ao primeiro, pois trata-se de uma busca domiciliar efetuada após o cumprimento de um mandado de prisão cuja condição de habitabilidade também foi ponderada pelo juízo. Contextualmente, narra a sentença que os policiais se dirigiram ao local para efetuar a prisão do morador, quando este tentou fugir e foi capturado com uma pochete contendo objetos indicadores de comércio ilícito de entorpecentes. Ao adentrar no imóvel, as autoridades teriam constatado que não funcionava como uma residência, porque tinha apenas uma rede e um ventilador.

A respeito disso, o Ministro Rogério Schietti também destaca que, apesar de o crime de tráfico de drogas possuir caráter permanente, “somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio” (HC nº. 598.051/SP). No processo posto em discussão, o acusado já tinha sido detido e estaria à disposição da justiça, de forma que não existia urgência para que houvesse a violação domiciliar. Observe que, em sendo o indivíduo flagrado na posse de substâncias entorpecentes e já tendo sido aprisionado, não subsistem razões para levar a crer que a atividade delituosa teria continuidade naquele local.

Ao final, mais uma vez volta-se a dispor de características de habitação para tentar desvirtuar o conceito de domicílio. No que se refere às particularidades do imóvel, tem-se que tais argumentos já foram enfrentados nos processos acima, razão pela qual passa-se a análise do segundo fundamento utilizado pelo juízo, qual seja, a equiparação dos depoimentos dos policiais aos testemunhais e a valoração destes. Não obstante, é certo que esta convicção deve ser comparada com as demais provas dos autos e não entendida como algo inafastável, sobretudo porque a jurisprudência também dispõe que é necessário se ater às regras de experiência e ao senso comum, a fim de verificar se as alegações são verossímeis.

Baseado nas fundamentações empregadas, necessário se faz realizar um contraponto com a realidade socioeconômica brasileira, vez que a forma com que um direito fundamental é violado está diretamente relacionado à classe social do cidadão afetado. Conforme o Ministro Gilmar Mendes fundamentou ao proferir o seu voto no RE nº. 603.616 (Brasil, 2015, p. 10), “as comunidades em situação de vulnerabilidade social são especialmente suscetíveis a serem vítimas de ingerências arbitrárias em domicílios”. Sobretudo, isso acontece quando se aborda sobre o comércio de entorpecentes por existir uma grande estrutura dentro do sistema do tráfico.

Sobre isso, os autores Costa, Mendes e Guedes (2021) desenvolveram uma análise criteriosa acerca da juventude brasileira e o trabalho desempenhado no tráfico de drogas, concluindo que as mutações ocorridas no país nos anos de 1990 levaram a desdobramentos sociais de precarização em diversos setores, sobretudo na atividade econômica. Como consequência disso, entende-se que há um crescimento exponencial de trabalho dos jovens no comércio ilegal de entorpecentes, tratando-se em sua maioria de pessoas que vivem na pobreza impulsionadas pelo modo de produção capitalista.

Corroborando com este pensamento, Oliveira, Morando e Rodrigues (2023) apontam que o comércio de drogas surge como uma alternativa aos jovens que vivem nas zonas precarizadas, considerando que não é somente um crime, mas também uma das economias mais rentáveis. Nesta senda, o tráfico de entorpecentes representa para parte da sociedade uma solução à vulnerabilidade econômica enfrentada, reproduzindo até mesmo a estrutura trabalhista existente no Brasil.

Diante desse contexto, torna-se cediço que o tráfico de drogas é uma questão ainda mais interligada a uma parte desfavorecida da sociedade brasileira, pois são as pessoas mais pobres que desempenham um papel subordinado e de maior exposição, sendo fruto de uma construção histórico-cultural, conforme discorre o Ministro Rogério Schietti (Brasil, 2022, p. 21):

Como decorrência da ainda latente mentalidade escravista, cujos efeitos perduram até os dias de hoje, o controle sobre os corpos negros no espaço

público se acentua por meio da repressão criminal, a qual se voltava não apenas contra condutas concretas e danosas, mas também contra condições pessoais vistas, por si só, como perigosas e indesejáveis – porém muitas vezes inescapáveis aos ex-cativos, que, uma vez postos em liberdade pela Lei Áurea, haviam sido abandonados à própria sorte –, tais como a vadiagem e a mendicância.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Portanto, ao apreciar os argumentos fáticos e jurídicos, os magistrados devem levar em consideração os aspectos socioeconômicos existentes no país e cumprir com rigor as disposições constitucionais para garantir que os direitos individuais dos acusados sejam respeitados.

CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado, é possível inferir que existem diversas nuances quando se reflete acerca do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, seja quanto à lei, à jurisprudência e até mesmo aos modos distintos de relativização, tendo este termo sofrido diversas modificações até chegar ao conceito aplicado na hodiernidade. Para isso, houve a participação assídua do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça complementando as lacunas legais e gerando interpretações que orientam os operadores do direito, seja na fase processual ou na investigação preliminar.

Entretanto, são inúmeras as circunstâncias que envolvem a busca domiciliar, principalmente nos processos de tráfico de drogas, acarretando na ausência de delimitação de todas as matérias e até mesmo em divergências jurisprudenciais entre as próprias Cortes. Isto restou comprovado por meio das revisões bibliográficas e da análise de julgados referentes à temática, demonstrando que é comum visualizar resoluções diferentes para os mesmos conflitos, dividindo-se entre os processos que devem seguir uma lógica já concisa e os que devem decidir de forma independente.

Quando houver o firmamento de determinado entendimento, os juízos devem se vincular às compreensões esposadas pelos Tribunais Superiores. Quando não, deve-se decidir conforme as provas produzidas nos autos, reconhecendo as nulidades necessárias para garantir a correta aplicação da lei e a proteção das garantias dos investigados. Somente dessa forma é possível cumprir com o propósito do processo penal explicado nos tópicos acima.

Na presente pesquisa, visualizou-se que em cinco sentenças analisadas houve busca domiciliar, das quais apenas uma julgou a ação penal improcedente por ausência de provas, sem analisar a preliminar alegada pela defesa. Consequentemente, não houve o reconhecimento de nulidade das provas obtidas com o ingresso em domicílio em qualquer dos casos expostos.

No que se refere aos fundamentos, foi percebido que em alguns dos julgados houve a correta aplicação legal quanto à mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar. No entanto, notou-se também que em determinados momentos a demonstração das razões de decidir não foram suficientemente demonstradas. Exemplificativamente, cabe citar a sentença que utilizou do argumento de que o tráfico de drogas é delito de caráter permanente, tendo em vista que não foram detalhados os elementos da flagrância que levaram ao ingresso em domicílio. Ademais, nesse mesmo contexto se tem os processos em que os magistrados se valeram da ausência de condições de habitabilidade para justificar as fundadas razões, pois os elementos não foram descritos com profundidade suficiente para descaracterizar a ideia de domicílio, tampouco se fez referência a documentos comprobatórios da tese acusatória.

De forma semelhante, observou-se que até mesmo os entendimentos já consolidados não são aplicados com rigor. Como exemplo, cita-se a utilização das denúncias anônimas como fundadas razões para permitir o ingresso domiciliar e da atribuição ao ônus ao investigado de comprovar que não houve consentimento para a entrada dos policiais em sua residência. Isso porque, foi exposto que a jurisprudência pátria firmou um entendimento diverso e que em tais ocasiões as provas obtidas devem ser reputadas nulas.

Como se depreende a partir das informações aludidas, além de existirem muitos aspectos que impactam diretamente uma investigação relativa ao tráfico de drogas, há também uma grande questão socioeconômica envolvida e que deve ser notado pelo julgador, quando não, “a prática forense, fruto de uma forte cultura inquisitória arraigada, opera em sentido inverso: comprime a esfera de proteção constitucional e convencional para entrar na forma autoritária do código” (Lopes Júnior, 2024, p. 61). Agindo de forma contrária ao que demandam os Tribunais Superiores e a legislação, tais decisões fomentam a insegurança jurídica e revelam a violação de um direito fundamental.

Por fim, a ausência do enfrentamento rígido das nulidades arguidas acarreta em uma aplicação desproporcional da punição, sendo que apenas a penalidade justa para cada circunstância e tipo de crime é capaz de fazer com que um cidadão repense antes de agir em desarmonia com a ordem jurídica (Bonesana, 1999).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A. P. D. Tráfico de drogas como delito permanente e possibilidade de flagrante atemporal versus direito fundamental à inviolabilidade domiciliar: (im)possibilidade de controle do poder punitivo. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 219–233, 2016. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/15319/10396>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BONESANA, Cesare Beccaria. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Boletim estatístico: fevereiro de 2025**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/13193/13300>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 808556. Agrg no Habeas Corpus Nº 808556 - Sp (2023/0080609-5). Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300806095&dt_publicacao=11/09/2024. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 842461. Agrg no Habeas Corpus Nº 842461 - Al (2023/0268517-0). Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302685170&dt_publicacao=07/03/2024. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 873670. Agrg no Habeas Corpus Nº 873670 - Al (2023/0435714-1). Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304357141&dt_publicacao=26/02/2024. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051. Habeas Corpus Nº 598.051 - Sp (2020/0176244-9). Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 704.106. Habeas Corpus Nº 704.106 - Es (2021/0351824-1). Brasília, DF. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103518241&dt_publicacao=15/02/2022. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 158580. Recurso em Habeas Corpus Nº 158580 - Ba (2021/0403609-0). Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.466.339. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.466.339 Santa Catarina. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773673416>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 221.772. Ag.Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 221.772 Rio Grande do Sul. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774502160>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616. Recurso Extraordinário nº 603.616 Rondônia. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 235.299. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 235.299 São Paulo. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364113593&ext=.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. As fundadas razões para entrada em domicílio pela Polícia Militar e sua legalidade. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 10, n. 5, p. 1-19, 23 maio 2024. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv10n5-056>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/69912/49360>. Acesso em: 08 jun. 2025.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da; MENDES, Kíssila Teixeira; GUEDES, Ítalo de Oliveira. Juventude brasileira e o trabalho no tráfico de drogas: pauperização, precarização e superexploração. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 14, n. SPE, p. 1-24, 2021.

FEDERAL, Governo. **MJSP e Ipea lançam pesquisa sobre o perfil de pessoas processadas em ações criminais por tráfico de drogas**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13984-mjsp-e-ipea-lancam-pesquisa-sobre-o-perfil-de-pessoas-processadas-em-aco-es-criminais-por-trafico-de-drogas>. Acesso em: 08 abr. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Por que eu?** 2022. Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **O discurso processual democrático**. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). *Direito Processual*. 1ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2012, v. 1, p. 999-1016.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série IDP - Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

OLIVEIRA, Ednéia Alves de; MORANDO, Luca de Oliveira; RODRIGUES, Pedro de Oliveira. Tráfico de drogas no Brasil: a face oculta do desemprego e da informalidade. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, [S.L.], v. 21, n. 8, p. 8588-8605, 10 ago. 2023. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.55905/oelv21n8-042>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/1104>. Acesso em: 07 maio 2025.

REIS JUNIOR, Almir Santos; DADALTO, Eduarda Dias. A colisão entre a prisão em flagrante e o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 136-153, 9 jun. 2024. Fundacao Educacional de Formiga - FUOM. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v15i1.1767>. Disponível em: <https://revistas.unifor.br/cursodireitounifor/article/view/1767/1406>. Acesso em: 07 maio 2025.

REIS JUNIOR, Almir Santos; PONTARA, Ana Carolina Bispo; BARETTA, Gilciane Allen. A busca e apreensão domiciliar e pessoal como meio de prova no processo penal à luz da lei 13.869/2019. **Interação - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, [S.L.], v. 26, n. 1, p. 20-33, 4 abr. 2024. Interacao. <http://dx.doi.org/10.33836/interacao.v26i1.833>. Disponível em: <https://www.periodicos.unis.edu.br/interacao/article/view/833/559>. Acesso em: 07 maio 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte v. Francisco de Paiva Soares. Processo n. 0100014-58.2013.8.20.0113. 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sentença proferida por Andressa Luara Holanda Rosado Fernandes em 14 dez. 2024. Disponível em: <https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=379d58efaa7212e4ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte v. Francisco Natanael dos Santos Silva. Processo n. 0804999-70.2022.8.20.5300. 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sentença proferida por Vagnos Kelly Figueiredo de Medeiros em 28 nov. 2024. Disponível em: <https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ad3fa4320721f428ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Ministério Público do Rio Grande do Norte v. Johnny Marley Rodrigues Figueiredo Santos. Processo n. 0802135-61.2024.8.20.5600. 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sentença proferida por Andressa Luara Holanda Rosado Fernandes em 30 jan. 2025. Disponível em: <https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ad3fa4320721f428ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88>

blica/listView.seam?ca=403d3bd7972eb0e6ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte v. Luana Araújo Da Silva, Ronaldo Pereira Da Silva, Arthur Petro Pereira Da Silva. Processo n. 0804156-78.2022.8.20.5600. 2ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sentença proferida por Emanuel Telino Monteiro em 16 jun. 2023.

Disponível em:

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ad3fa4320721f428ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte v. Renato Inácio de Mendonça Filho. Processo n. 0804876-72.2022.8.20.5300. 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sentença proferida por Rachel Furtado Nogueira Ribeiro Dantas em 10 abr. 2024. Disponível em:

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=6c6cbe6831fb50d5ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte v. Romário Rivelino Gonzaga da Silva. Processo n. 0100977-27.2017.8.20.0113. 2ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sentença proferida por Emanuel Telino Monteiro em 18 dez. 2024. Disponível em:

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cf990fb741230466ae2e3c5a7398c8bdc3979d38a6535b88>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: um estudo acerca de sua evolução nas constituições brasileiras. **Interfaces Científicas - Direito**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 319-332, 2 dez. 2023. Universidade Tiradentes.

<http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2023v9n2p319-332>. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11760/5473>. Acesso em: 06 jun. 2025.